



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANSANÇÃO-BA

A Prefeitura de Municipal Cansanção, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

DECRETO Nº 014/2020 DE 25 DE MARÇO DE 2020



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



Gestor: Paulo Henrique Passos Andrade
Sec. de Governo:
Editor: Ass. de Comunicação Cansanção- BA

**Leia o Diário Oficial do
Município na Internet
ACESSE
www.indap.org.br**

Prefeitura Municipal de Cansanção/BA, Av. Tancredo Neves, 636, centro – Cansanção – Bahia – CEP. 48.840-000, CNPJ 13.806.567/0001-00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cansanção
Gabinete do Prefeito



DECRETO Nº 014/2020 de 25 de março de 2020

Dispõe sobre a proibição da entrada e circulação de veículos de outros municípios ação de novas medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Cansanção.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANSANÇÃO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conforme Lei Orgânica Municipal, bem como com fulcro na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

CONSIDERANDO que os Coronavírus são uma ampla família de vírus que podem causar desde resfriados comuns até Síndromes Respiratórias Agudas Graves (SARS);

CONSIDERANDO a capacidade do novo Coronavírus de se decuplicar (multiplicar o total de casos por dez vezes) a cada 7,2 (sete vírgulas dois) dias, em média;

CONSIDERANDO a ampla velocidade do supracitado vírus em gerar pacientes graves, levando os sistemas de saúde a receber uma demanda muito acima de sua capacidade de atendimento adequado;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, Ministério da Saúde, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Recomendação Administrativa Conjunta de nº 001/2020 e a Recomendação Administrativa 001/2020 de autoria da Promotoria de Justiça da Comarca de Cansanção;

CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Li 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no Brasil;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020 que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (covid-19).

CONSIDERANDO o Decreto nº 09 de 18 de março de 2020 com nova redação dada pelo Decreto nº 10/2020 de 20 de março de 2020 do Município de Cansanção;

CONSIDERANDO a Portaria nº 023/2020 de 21 de março de 2020 do Município de Cansanção.

Av. Tancredo Neves, nº 636, Centro, CEP. 48.840-000, Cansanção, Bahia
CNPJ nº 13.806.567/0001-00
Tel. 075 3274 1347



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cansanção
Gabinete do Prefeito



CONSIDERANDO A MP em questão alterou dispositivos da [Lei 13.979/20](#), que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública causada pela pandemia da Covid-19, entre outras alterações, a medida provisória inclui no artigo 3º do diploma a redação do inciso VI do dispositivo. Assim, uma das medidas para enfrentamento da crise passou a ser a "**restrição excepcional e temporária**, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de entrada ou saída do País e locomoção interestadual e intermunicipal

CONSIDERANDO A MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 DISTRITOS FEDERAL, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, com a finalidade de ver declarada a **incompatibilidade parcial**, com a Constituição Federal, da Medida Provisória Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020, relativamente às alterações promovidas no artigo 3º, cabeça, incisos **I, II e VI, e parágrafos 8º, 9º, 10 e 11, da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.**

CONSIDERANDO como inconstitucionalidade **formal ante a disciplina**, por meio de **medida provisória**, de matéria que alega ser reservada a Lei Complementar. Conforme argumenta, os dispositivos atacados implicam inovação, no texto da Lei nº 13.979/2020, quanto a providências de polícia sanitária e legitimados a implementá-las considerado o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do chamado Coronavírus. Diz em jogo questão de saúde pública, ressaltando que, na Lei Maior, a temática da vigilância sanitária e epidemiológica está no rol de atribuições do sistema único de saúde.

CONSIDERANDO ser o tema da saúde reservado, como gênero, à competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, a teor do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal. Aludindo ao parágrafo único do preceito, menciona a pertinência de Lei Complementar para a normatização da cooperação entre os entes federados, descabendo, segundo afirma, a edição de medida provisória tendo em conta o previsto no artigo 62, § 1º, da Carta da República. **Frisa configurado abuso de poder, na modalidade excesso. Aponta a invalidade, por arrastamento, do Decreto nº 10.282/2020, a regulamentar a Lei nº 13.979/2020, no que definidos serviços públicos e atividades essenciais.**

CONSIDERANDO que descabe a óptica no sentido de o tema somente poder ser objeto de abordagem e disciplina mediante Lei de envergadura maior. Presentes urgência e necessidade de ter-se disciplina geral de abrangência nacional, há de concluir-se que, a tempo e modo, atuou o Presidente da República – Jair Bolsonaro – ao editar a Medida Provisória. O que nela se contém – repita-se à exaustão – **NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA CONCORRENTE, EM TERMOS DE SAÚDE, DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS.**

Av. Tancredo Neves, nº 636, Centro, CEP. 48.840-000, Cansanção, Bahia
CNPJ nº 13.806.567/0001-00
Tel. 075 3274 1347

Prefeitura Municipal de Cansanção/BA, Av. Tancredo Neves, 636, centro – Cansanção – Bahia – CEP. 48.840-000, CNPJ 13.806.567/0001-00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cansanção
Gabinete do Prefeito



CONSIDERANDO que o Ministro MARCO AURÉLIO, entendeu acolhível o que pretendido, sob o ângulo acautelador, no item a.2 da peça inicial, assentando-se, no campo, há de ser reconhecido, simplesmente formal, que a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 9.868/1999, **NÃO AFASTA A TOMADA DE PROVIDÊNCIAS NORMATIVAS E ADMINISTRATIVAS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.**

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado o controle de acesso ao município de Cansanção, com utilização de barreiras, para averiguação das condições sanitárias, ressalvado os casos excepcionais de urgência e emergência.

Art. 2º - Fica determinado que todas as pessoas advindas de áreas de risco, em recente e/ou atual retorno de viagens internacionais, nacionais, estaduais e intermunicipais procedentes de áreas com ocorrência de transmissão consolidada da COVID-19, terão que obrigatoriamente serem examinadas com testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, outras medidas profiláticas, tratamentos médicos específicos, estudo de investigação epidemiológica, conforme determina o art. **DECRETO Nº 010/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2020, sendo obrigatória a assinatura do termo de notificação e o cumprimento das orientações e recomendações**, sendo designado o Terminal Rodoviário.

Art.3º Fica terminantemente proibido o acesso a ônibus, vans e demais veículos de transporte coletivo ao município, sendo o embarque e desembarque de passageiros por parte dessas empresas de transporte sejam intermunicipais e interestaduais apenas no Terminal Rodoviário.

Art. 4º Fica permitido a entrada de pessoas advindas de outros municípios para comercialização de produtos na **FEIRA LIVRE DE CANSANÇÃO**, de gêneros alimentícios, pelo período de vigência do Decreto nº 010/2020.

Art. 5º – Fica permitido a circulação de trabalhadores para o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie para abastecimento e gêneros necessários a população, como também de insumos necessários a cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e de atividades essenciais.

Art. 6º - Fica desde já autorizada a Secretaria Municipal de Saúde e a Vigilância Sanitária e demais Órgãos Fiscalizadores, conforme preconiza o art.2º, o monitoramento dessas pessoas com ou sem sintomas para permanecer em isolamento social domiciliar, seguindo os cuidados e providências já adotadas para a prevenção, sendo que a medida de isolamento social deverá ser estendida para os contatos familiares e será suspensa apenas com o descarte laboratoriais do caso ou ao término dos 14 (quatorze) dias de isolamento.

Av. Tancredo Neves, nº 636, Centro, CEP. 48.840-000, Cansanção, Bahia
CNPJ nº 13.806.567/0001-00
Tel. 075 3274 1347



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cansanção
Gabinete do Prefeito



Art. 7º - Fica desde já advertido para aqueles **previamente notificados** que descumprirem as medidas impostas de isolamento, estarão sujeitos às penalidades administrativas, como imposição de multa, cassação de alvará de funcionamento e entre outras medidas, como também a **RESPONSABILIDADE CRIMINAL** imposta pelos artigos. **267 E 268 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**.

(Epidemia - Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos: Pena - reclusão, de dez a quinze anos; **Infração de medida sanitária preventiva art. 268** - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa)

Art.8º Será permitido o funcionamento da Caixa Econômica Federal, Lotérica e Serviço de Correspondente Bancários, **somente para atendimento de pessoas vulneráveis, para o pagamento de benefícios sociais**, (bolsa família, aposentadoria) devendo desde já as instituições providenciarem o cumprimento de todos os protocolos da autoridade sanitária (atendimento de no máximo uma pessoa por vez e higienização dos equipamentos), como também um plano para conter o fluxo e aglomeração de pessoas.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANSANÇÃO – BA, em 25 de março de 2020.

Paulo Henrique Passos Andrade
Prefeito Municipal

Av. Tancredo Neves, nº 636, Centro, CEP. 48.840-000, Cansanção, Bahia
CNPJ nº 13.806.567/0001-00
Tel. 075 3274 1347